

TC 010.484/2014-0

Apenso: TC 037.180/2011-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA - Superintendência Regional no Espírito Santo

Responsável: Guerino Luiz Zanon, ex-Prefeito de Linhares (ES), CPF 557.764.697-91

Advogado: Não há

Proposta: Citação

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão do processo de Representação (TC 037.180/2011-8) por determinação do Acórdão nº 1472/2014-2ª Câmara, que, na mesma assentada, autorizou também a realização de citação na forma proposta pela unidade técnica.

A seguir reproduzo excerto da análise e da conclusão da instrução técnica em que foi proposta a citação do responsável, *verbis*:

ANÁLISE

26. Pouco há a acrescentar à percuente exposição da perícia do MPF, bem como às suas conclusões. De maneira fundamentada e fluente, traz evidências incontestáveis de que a obra, da maneira como foi entregue, divergia das especificações do projeto (e coincidia com o avençado entre a municipalidade e a empresa contratada para a sua execução), que integrava o regramento do convênio, sendo que, nessa condição e com relações de causalidade notórias, trouxe a inviabilidade de operação do sistema, que foi somente agravada pela deterioração superveniente, em decorrência de sua inoperância, falta de manutenção e de uso, frustrando integralmente os objetivos sociais colimados com o ajuste.

27. As divergências catalogadas, detectáveis por mera análise documental, todas desonerando a obra e traduzindo infrações decisivas praticadas pelo partícipe-conveniente, de per si, imporiam a rejeição da prestação de contas e a exigência de devolução dos recursos repassados, o que não aconteceu.

28. É intuitivo que a gama de adaptações, correções, reposições, reformulações, intervenções, readequações, etc., necessárias a proporcionar o regular funcionamento do sistema, considerando apenas o conjunto formado pela estação de tratamento e pelas estações elevatórias, deve consumir um volume de recursos no mínimo da mesma ordem de grandeza do investimento inicial.

29. Sendo a obra imprestável para o propósito que a originou e comprovada a falta de aderência entre os serviços executados e os compromissos da municipalidade assumidos com a União, o dano ao erário federal está consubstanciado e a instauração de tomada de contas especial é providência que se impõe.

30. Enveredando pela responsabilização, tenho que descabe imputá-la à empresa executora, pois inexistente prova no sentido de que tenha angariado benefícios ilícitos com as distorções, presunção que somente se admitiria no caso de execução da obra em desacordo com os parâmetros definidos no contrato. Tampouco seria justo abarcar a equipe técnica da Funasa ou seu dirigente regional, que na análise da prestação de contas, não detectaram a falta de compatibilidade das especificações do edital da licitação com as prescrições do projeto, pois esse controle é feito a posteriori, e o dano já estaria materializado. Nesse particular, entendo que o art. 8º da lei 8.443/92, ao prever a hipótese de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, reserva-a somente para condutas dolosas, e não de negligência ou imperícia como nesse caso se observa.

31. Resta o dirigente municipal, o ex-Prefeito Guerino Luiz Zanon, titular em dois mandatos

consecutivos (1997-2000 e 2001-2004), subscritor do convênio, possivelmente do contrato 0074/2010 e que firmou relatório de cumprimento do objeto do convênio (peça 28, p. 27), atestando que “as obras/serviços constantes do plano de trabalho do convênio 619/99/FNS – para construção da infraestrutura do balneário Pontal do Ipiranga – foram integralmente executadas, de acordo com as normas técnicas vigentes, mantendo a boa qualidade do projeto que foi dividido em três etapas (...) tendo sido atingido plenamente o objeto do referido convênio”. A reprovabilidade de seu ato é ainda agravada pela omissão verificada nos anos subsequentes (2003 e 2004) à finalização da obra, ainda na sua gestão à frente do burgo, consistente no abandono das estruturas que propiciou a degradação do patrimônio municipal.

32. Firmado esse entendimento, a tomada de contas especial decorrente da conversão desse feito deverá apresentar, como *ratio essendi*, o débito abaixo caracterizado (peça 15, p. 15):

Transferência	Valores Originais	Data da ocorrência
OB 004273	170.000,00	12/6/2000
OB 007485	680.000,00	31/8/2000

Responsável: Guerino Luiz Zanon, ex-Prefeito Municipal de Linhares (ES), entre 1997 e 2004, CPF 557.764.697-91;

Ato inquinado: formulação do edital da Tomada de Preços 001/2000 e assinatura do contrato 0074/2000, prevendo itens com especificações divergentes daquelas estabelecidas no projeto que integra o Convênio 619/1999/FNS, além de assinatura de relatório de cumprimento do objeto do convênio, resultando nas inadequações que inviabilizaram a operação do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de Pontal de Ipiranga;

Dispositivo legal/convenial infringido: Cláusula Primeira do Convênio 619/1999/FNS

Valor atualizado do débito: R\$ 4.670.243,27 (quatro milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) – demonstrativo de débito à peça 29

33. Com relação ao acompanhamento da recuperação (*rectius*: ativação) do sistema de esgotamento sanitário da localidade e das estruturas que o compõem, tarefa definida na instrução anterior como objetivo precípua desse processo de representação, deve ser reformulado tal entendimento, pois é providência já em curso pelo Ministério Público Federal, que expediu recomendação específica nesse sentido e que monitorará o implemento das soluções alvitadas pelo relatório pericial supracitado, sendo que ações semelhantes do TCU representariam inútil duplicidade de esforços.

CONCLUSÃO

34. Largamente evidenciada a má gestão dos recursos confiados pela União à Prefeitura Municipal de Linhares (ES) por intermédio do Convênio 619/1999/FNS, que resultou em obra realizada em desconformidade com as especificações definidas no projeto daquele ajuste, inviabilizando a operação do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de Pontal de Ipiranga, que consistia no seu objeto, imperioso se mostra a conversão do presente processo de representação em tomada de contas especial, para tentar a reversão do prejuízo incorrido pelo erário federal. A efetiva entrada em operação do sistema, com o aproveitamento que for possível das estruturas remanescentes, preservando os interesses sociais perseguidos pelo instrumento de cooperação, está sendo envidada pelo Ministério Público Federal, na condução de procedimento administrativo cível pertinente, sendo despiciendas providências adicionais por parte do Tribunal de Contas da União com esse desiderato.

Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, a fim de que seja realizada a citação do responsável, conforme autorizado no Acórdão 1472/2014-2ª Câmara, nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. Guerino Luiz Zanon, ex-Prefeito Municipal de Linhares (ES), entre 1997 e 2004, CPF 557.764.697-91, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA as quantias

abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência formulação do edital da Tomada de Preços 001/2000 e assinatura do contrato 0074/2000, prevendo itens com especificações divergentes daquelas estabelecidas no projeto que integra o Convênio 619/1999/FNS, além de assinatura de relatório de cumprimento do objeto do convênio, resultando nas inadequações que **inviabilizaram a operação do sistema de esgotamento sanitário** da comunidade de Pontal de Ipiranga, com infração ao disposto na Cláusula Primeira do Convênio 619/1999/FNS;

Transferência	Valores Originais (R\$)	Data da ocorrência
OB 004273	170.000,00	12/6/2000
OB 007485	680.000,00	31/8/2000

Valor atualizado até 19/05/2014: R\$ 1.986.705,00

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia desta instrução e da que consta à peça 30 do TC 037.180/2011-8 ao responsável.

SECEX-ES, em 19 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ AUGUSTO MACIEL VIDIGAL

AUFC – Mat. 4209-9